PROJETO DE LEI N.___/2022

"Fica vedado, no âmbito da cidade do Natal, que bares, restaurantes e barracas de praia realizem a cobrança de qualquer outro valor a partir do consumo de produtos de ambulantes e terceiros, e dá outras providências".

O PREFEITO DA CIDADE DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados na cidade do Natal, tais quais bares, restaurantes, barracas de praia e similares, ficam proibidos de fazer cobranças de valores extras de seus clientes, por consumo de produtos de terceiros ou ambulantes.

§ 1° - Caso o consumidor ou cliente seja vítima da cobrança tratada no caput deste artigo, poderá entrar em contato com os órgãos de proteção aos consumidores competentes, a fim de denunciar o caráter abusivo da cobrança.

§ 2° - Sendo constatada a veracidade do fato narrado no parágrafo anterior, o órgão de defesa do consumidor se obriga a cumprir com os procedimentos legais de modo a impedir tal fato.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 / (84)99461.6462

Art. 2° - Fica proibida também a cobrança que trata o caput do artigo 1° desta lei, nas hipóteses dos consumidores ou clientes adentrarem os bares, restaurantes e barracas de praia, consumindo produto adquirido em outro local.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de outubro de 2022.

NINA
Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo coibir que os clientes de bares, restaurantes e barracas de praia localizados na cidade do Natal, sejam cobrados por consumirem produtos provenientes de ambulantes ou terceiros. Aqui, o intuito é deixar o consumidor à vontade para negociar com qualquer pessoa ou estabelecimento, fomentando a livre concorrência entre estes.

Por outro lado, a proposição possibilita ainda que em caso da ocorrência de cobrança que trata esta Lei, os consumidores e clientes poderão comunicar ao competente órgão de proteção aos consumidores para fins de responsabilização.

Vale destacar que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

> *Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*
> *I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
> *II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*
> *a) por iniciativa direta;*
> *[...]*
> *III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem*

> *econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.*

O mesmo dispositivo do Código de Defesa do Consumidor repudia ainda a prática de abusos praticados no mercado de consumo, senão vejamos:

> *VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.*

É nessa toada que o presente projeto se debruça, visto que o consumidor, pessoa frágil na relação de consumo, é merecedor de mecanismos e dispositivos que garantam a sua dignidade e respeito.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Natal/RN, 10 de outubro de 2022.

NINA
Vereadora PDT